

tou com as ponderações feitas pelo Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, no sentido de que o Decreto-lei n.º 5.527, estabelecendo uma proibição, não pode ser interpretado ampliativamente, para afinal facultar ao Estado aumentar os vencimentos dos funcionários da União. Dirá V. Excia. que esse decreto-lei, ao tempo encontrou, nos Estados, vencimentos maiores do que os pagos aos funcionários federais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Deverá ter encontrado. Não estou certo.

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Admitamos que tenha encontrado. Mas a solução, aceita a tese de Vossa Excia., não teria sido baixar o Governo Federal o Decreto-lei n.º 5.527, proibindo, mas aumentar a União os vencimentos dos próprios funcionários o que seria, aliás, muito justo e é a tese esposada por V. Excia. para equipará-los aos funcionários de igual categoria aos quais alguma unidade federada pagasse mais. Se o intuito fôsse equiparar vencimentos, por que haveria o Governo Federal, com poderes tão amplos na ocasião, proibir aos Estados aumentar os de seus funcionários? Aumentaria os dos seus, êle, à União.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Porque, assim, haveria possibilidade de um aumento indefinido de vencimentos. Foi, exatamente, essa possibilidade que fez com que se alterasse o art. 26 da Constituição atual. Estabelecer-se-ia uma espiral que poderia ir parar em altura inconcebível.

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Um círculo vicioso. Mas estou certo de que, no espírito do Decreto-lei n.º 5.527, não está o propósito de nivelamento, mas de limitação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Claro que não estará. E' a consequência jurídica.

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Mas não consequência direta, tirada do princípio que informa o Decreto-lei n.º 5.527.

Data venia, concludo, pois, o meu voto no sentido de rejeitar os embargos dos autores e assistentes e receber os

da União, por considerar que nenhum direito existe à pretendida equiparação de vencimentos.

E' o meu voto.

VOTO

O Sr. *Ministro Mourão Russel* — Sr. Presidente, pelos fundamentos do meu voto proferido no julgamento da apelação, a fls. 195/200 dos autos, rejeito todos os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — No recurso de Mandado de Segurança a que se referiu o Ministro Alfredo Bernardes, votei com o Tribunal, indeferindo o pedido. No caso presente, entretanto, como Relator da Apelação, dei provimento ao recurso, dei ganho de causa ao autor. Por que? Porque as situações eram absolutamente diferentes, segundo meu entendimento.

A legislação baixada pelo Governo Federal haveria que ser acatada, porque era o próprio Governo Federal que administrava os Estados.

As razões por que reconheci o direito da parte estão ditas, desenvolvidamente. Por êste motivo, Sr. Presidente, concludo rejeitando os embargos da União e dando provimento aos embargos dos autores.

DECISÃO

(Julg. do Trib. Pleno em 6-6-1952.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram recebidos os embargos da União, ficando prejudicados os dos autores e assistentes, por maioria de votos. O Sr. Ministro Mourão Russell rejeitava ambos os embargos e o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos recebia os dos acionantes, prejudicados os da União. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Macedo Ludolf.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível n.º 3.447

(Distrito Federal)

Aos extranumerários diaristas da Secretaria do Supremo Tribunal Federal não se aplica a equiparação prevista no art. 2.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Relator — Sr. Ministro Mourão Russell.

Apelantes — Wilson Fernandes da Silva e outros.

Apelada — União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 3.447, do Distrito Federal, em que é apelante Wilson Fernandes da Silva e outros e apelada a União Federal:

Acordam os ministros componentes da primeira turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao apêlo dos autores, tudo na conformidade com as notas taquigráficas retro. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1952.

RELATÓRIO

O relatório de sentença apelada que adoto é o seguinte:

“Wilson Fernandes da Silva, Aldemiro Pinto da Costa, Antônio Domingues Bouças, Antônio Matos, Castorino Inácio de Orem, Ari Machado, Aguiar Xavier, Jair Alvim e Luciano Avaloni promovem esta ação ordinária contra a União Federal, alegando que sendo funcionários do Supremo Tribunal Federal — *auxiliares de conservação* — devem ter seus vencimentos equiparados aos funcionários de igual categoria do Poder Legislativo — serventes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Invocam a Lei n.º 264, de 25 de abril de 1948. Juntam os documentos de fls. 5 a 15. O Dr. Procurador da República contestou a fls. 20 e 21, salientando a improcedência da ação. Saneador a fls. 24. Conferidas as fotostáticas (fls. 27), foi realizada a audiência de instrução e julgamento a 18 último com as ocorrências constantes do respectivo termo (fôlha 29)”.

Julgando improcedente a ação, assim fundamenta o digno Dr. Juiz *a quo*, a sua decisão:

“*Tudo devidamente examinado*: a hipótese é de grande simplicidade. Os autores são *extranumerários diaristas*,